

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

13 DEZ 2017

Protocolo: 930/17
Processo: 930/17



Presidente

Recebido, Autua-se e
Inicia em pauta.

13 DEZ 2017

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 299 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que ‘Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.””.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei propõe alterar dispositivos na Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, com vistas a ampliar a convocação temporária de Militares da Reserva Remunerada para atuarem, também, nas Unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM e nas funções das atividades meio das Corporações.

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil e de Rondônia. A segurança da população tem sido discutida em diversos setores da sociedade, sobretudo devido à grave crise pela qual passa o País em razão não somente do aumento da criminalidade, mas pela falta de políticas públicas efetivas nesta área tão sensível.

Assim, buscando enfrentar esse desafio e promovendo alternativas para o mesmo, a medida ora posta em apreciação dessa Colenda Casa de Leis dotará aos Policiais das Corporações retornarem ao serviço ativo, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado na realização de atividades militares.

Noutro ponto, os Militares da Reserva Remunerada que tiverem interesse em ser convocados para o serviço ativo em caráter transitório, devem se inscrever, voluntariamente, e contemplarem as condições preliminares, atendendo, principalmente, a finalidade suprema da contratação: aptidão física.

Deste modo, considerando os pontos apresentados na propositura em comento, destaco a necessidade da alteração na citada Lei, corroborando para o melhor desempenho das atividades da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que “Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso V, § 2º, artigo 1º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 1º.....
.....

V - será considerado apto e consequentemente aprovado no teste de aptidão física o candidato que obtiver índice mínimo na corrida de 12 min (doze minutos), de acordo com as seguintes distâncias:

- a) masculino - distância mínima percorrida 1.200 m (mil e duzentos metros); e
 - b) feminino - distância mínima percorrida 1.000 m (mil metros).
-”

Art. 2º. Ficam acrescentados os incisos XV e XVI ao § 1º, e o § 3º ao artigo 4º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

XV - atuar nas Unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar; e

XVI - atuar nas funções das atividades meio das Corporações.

.....

§ 3º. As atividades meio a que se refere o inciso XVI constam das atividades administrativas, de saúde e músicos dos Quadros de Combatentes, Saúde e Músicos, das Organizações das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.